



PARECER N° 1746/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.037303/2015-18
INTERESSADO: MRB EXPRESS EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000717/2015 **Data da Lavratura:** 18/03/2015

Crédito de Multa n°: 656537169

Infração: *realizar expedição de artigo perigoso em descumprimento à regulamentação vigente*

Enquadramento: inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a) do RBAC 175

Data: 14/09/2013 **Hora:** 08:18 h **Local:** Brasília - DF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MRB EXPRESS EIRELI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000717/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 14/09/2013 Hora: 08:18 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias.

Descrição da infração: Através da Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NIAP nº 31/2013, de 14/09/2013, encaminhada pela TAM Linhas Aéreas, protocolada na ANAC sob o nº 00065.130884/2013-02, foi notificado vazamento em embalagem contendo artigo perigoso oculto - UN 2794 Batteries, wet, filled with acid. De acordo com a notificação, a carga procedente do Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans/PA com destino ao Aeroporto Santa Genoveva - Goiânia/GO, amparada pelo AWB 957 6002 570493-2, Nota Fiscal 006812 Série 1, apresentou vazamento de líquido proveniente de baterias quando no desembarque do voo JJ-3449 na data de 14/09/2013, em conexão em Brasília-DF. Após recebimento da notificação, foi enviado o Ofício nº 352/2013/GTAP/SSO (protocolo 00065.167650/2013-11) para MRB Express, que atuou como expedidor de carga, solicitando carta de esclarecimentos quanto à expedição da carga em questão. Também foi solicitado documentos para apuração dos fatos e fatores contribuintes para a ocorrência do incidente.

A empresa MRB Express respondeu, por meio de carta protocolada sob número 00065.008164/2014-34, onde não foram apresentados os devidos documentos solicitados.

Por oferecer artigo perigoso de forma inadequada para o transporte aéreo, a MRB Express não cumpriu a regulamentação brasileiro de transporte aéreo de artigos perigosos, violando norma de segurança do transporte aéreo de artigo perigoso contida no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 175.17(a) e incorrendo em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 299 Inciso II.

2. À fl. 02, consta relatório de fiscalização, datado de 18/03/2015, que repete as informações dispostas no Auto de Infração e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NIAP - fl. 03;

2.2. Cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número 000.059.651 - fl. 04;

2.3. Cópia do ofício nº 352/2013/GTAP/SSO, que solicitou esclarecimentos à expedidora da carga - fl. 05;

2.4. Cópia da resposta encaminhada pelo interessado em resposta ao ofício nº 352/2013/GTAP/SSO - fl. 06.

3. Notificado da infração em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o interessado apresentou defesa em 02/10/2015 (fls. 16/17), na qual dispõe não entender o motivo da autuação e dá seu relato dos acontecimentos.

4. Em 20/06/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 22/24.

5. Em 10/07/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1999753).

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 16/08/2016 (SEI 0821094). No documento, recorre de duas multas aplicadas (a relativa ao presente processo e a relativa ao processo 00065.037304/2015-62). Com relação à infração tratada no presente processo, alega ilegitimidade passiva, entendendo que sua obrigação se resumiria tão somente ao transporte, e não ao produto propriamente dito, dispondo que a carga já lhe é entregue embalada pelo contratante. Ainda, repete alegações já apresentadas em defesa, procurando se isentar de responsabilidade pela ocorrência, dispondo não ter conhecimento de que haveria artigo perigoso junto à carga expedida. Por fim, requer o arquivamento do processo, entendendo que não possui qualquer responsabilidade sobre vício da mercadoria, não havendo nexo causal entre sua conduta e o incidente de vazamento ocorrido.

7. Em anexo ao recurso o interessado ainda apresenta: a) cópia de e-mail encaminhado pelo interessado ao setor responsável por Artigos Perigosos na ANAC; b) cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número 000.059.651; c) cópia da Nota Fiscal Eletrônica do produto expedido; d) cópia do contrato estabelecido entre o interessado e a proprietária da carga expedida; e) cópia da notificação de decisão; f) cópia dos autos de infração 000716/2015 e 000717/2015 e das respectivas decisões e g) cópia de documentação para demonstração de poderes de representação.

8. Em 13/07/2018, lavrado Despacho SEI 2017703, que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, e conhece do recurso interposto, além de definir a distribuição do processo para deliberação.

9. É o relatório.

PRELIMINARES

10. ***Regularidade processual***

11. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/09/2015 (fl. 15), apresentando sua defesa em 02/10/2015 (fls. 16/17). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 16/08/2016 (SEI 0821094) será considerada suficiente para provar

o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

13. ***Quanto à fundamentação da matéria - realizar expedição de artigo perigoso em descumprimento à regulamentação vigente***

14. Segundo os autos, o autuado ofereceu artigo perigoso de forma inadequada para o transporte aéreo, não cumprindo assim a regulamentação brasileira de transporte aéreo de artigos perigosos. A infração foi capitulada no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a) do RBAC 175.

15. O inciso II do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.17(a):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

17. Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Verifica-se que o RBAC 175 prevê as responsabilidades do expedidor de carga aérea com relação à carga expedida, entretanto verifica-se também que o inciso II do art. 299 do CBA não se aplica aos expedidores de carga aérea, e sim a quem executa serviços aéreos. Adicionalmente, não se verifica em qualquer dos dispositivos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule a conduta do interessado, e adicionalmente não existe previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução nº 25/2008, o que torna o auto de infração insubsistente.

18. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 000717/2015 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656537169, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

20. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2215462** e o código CRC **10DED9D6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1995/2018

PROCESSO Nº 00065.037303/2015-18
INTERESSADO: MRB EXPRESS EIRELI

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MRB EXPRESS EIRELI em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 20/06/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000717/2015, com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a) do RBAC 175 - *realizar expedição de artigo perigoso em descumprimento à regulamentação vigente*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656537169.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1746/2018/ASJIN - SEI nº 2215462**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 656537169, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo..

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Arquive-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2216946** e o código CRC **99DF7CF2**.